SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095255 - BA (2026/0176673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MILTON FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
		ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
		BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
		PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
		CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com exame da existência de ilegalidade flagrante. O agravante busca a revogação da prisão preventiva decretada em acórdão que reformou absolvição sumária, pronunciou o acusado por homicídio qualificado e restabeleceu a custódia. Alega suspensão do processo por desaforamento e excesso de prazo.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, com atuação excepcional por ilegalidade flagrante; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública e à instrução; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar os fins cautelares; e (iv) saber se é possível examinar excesso de prazo vinculado a desaforamento não apreciado pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60523556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a80121fc-b024-4700-9ef3-88bb7d5217ae

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se atuação excepcional apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.
4. A prisão preventiva foi restabelecida com base em circunstâncias concretas do fato imputado e em riscos atuais à ordem pública e à instrução, o que configura fundamentação idônea.
5. As condições pessoais favoráveis e o histórico de cumprimento de cautelares não afastam a necessidade da custódia quando persistem riscos específicos à prova e às testemunhas.
6. As medidas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do contexto fático e da necessidade da custódia cautelar demonstrada na espécie.
7. O excesso de prazo relacionado ao desaforamento não pode ser examinado nesta sede porque não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem, devendo o tema ser submetido ao órgão competente.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a80121fc-b024-4700-9ef3-88bb7d5217ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095255 - BA (2026/0176673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MILTON FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
		BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
		ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
		BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
		PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
		CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, com exame da existência de ilegalidade flagrante. O agravante busca a revogação da prisão preventiva decretada em acórdão que reformou absolvição sumária, pronunciou o acusado por homicídio qualificado e restabeleceu a custódia. Alega suspensão do processo por desaforamento e excesso de prazo.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, com atuação excepcional por ilegalidade flagrante; (ii) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública e à instrução; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar os fins cautelares; e (iv) saber se é possível examinar excesso de prazo vinculado a desaforamento não apreciado pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 01515f24-e6c4-4d30-8f9c-7be17253c2f3

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se atuação excepcional apenas diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.
4. A prisão preventiva foi restabelecida com base em circunstâncias concretas do fato imputado e em riscos atuais à ordem pública e à instrução, o que configura fundamentação idônea.
5. As condições pessoais favoráveis e o histórico de cumprimento de cautelares não afastam a necessidade da custódia quando persistem riscos específicos à prova e às testemunhas.
6. As medidas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do contexto fático e da necessidade da custódia cautelar demonstrada na espécie.
7. O excesso de prazo relacionado ao desaforamento não pode ser examinado nesta sede porque não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem, devendo o tema ser submetido ao órgão competente.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Jequié/BA absolveu sumariamente o paciente, com fundamento em legítima defesa no estrito cumprimento do dever legal, e expediu alvará de soltura. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reformou a sentença, pronunciou o paciente por homicídio qualificado e restabeleceu a prisão preventiva. A Defesa noticia que o processo principal se encontra suspenso desde 25/03/2026, em razão de incidente de desaforamento, e que há revisão nonagesimal realizada em 11/03/2026, permanecendo o paciente preso.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. Em exame sumário das razões, assentou-se a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva com base na gravidade concreta e no *modus operandi*, bem como em riscos à ordem pública e à regularidade da instrução, reputando insuficientes medidas cautelares diversas. Quanto ao alegado excesso de prazo ligado ao desaforamento, consignou a inviabilidade de exame direto por ausência de prévia cognição na origem (fls. 1503-1507).

O agravante sustenta cabimento e tempestividade do recurso e, no mérito, ausência de contemporaneidade da custódia, inexistência de fatos novos ou supervenientes que justifiquem a repristinação da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis, destacando o cumprimento integral das cautelares e a fixação de residência em Ilhéus/BA, com afastamento das funções públicas. Argumenta, ainda, a suficiência de

Documento eletrônico VDA60216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 01515f24-e6c4-4d30-8f9c-7be17253c2f3

medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) diante do histórico de cumprimento, e aponta desproporcionalidade e excesso de prazo decorrente da suspensão do feito por desaforamento, sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 1512-1522).

Requer o provimento do agravo regimental para o exercício do juízo de retratação, com reconsideração da decisão monocrática e análise do mérito, ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício; não sendo reconsiderada, pleiteia submissão ao órgão colegiado competente. No mérito, pede a revogação da prisão preventiva, o reconhecimento do excesso de prazo e da desproporcionalidade da segregação, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP e a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso (fls. 1512-1522).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática registrou a orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *habeas corpus* não substitui o recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando evidenciada ilegalidade flagrante (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020). O agravante pretende superar esse óbice com pedido de juízo de retratação e exame do mérito, porém não demonstra situação jurídica extraordinária que desautorize o entendimento consolidado, tampouco aponta vício patente na decisão que mantenha a prisão preventiva. Nesse particular, a manutenção do não conhecimento do *writ*, com a análise apenas da existência de ilegalidade manifesta, preserva a racionalidade do sistema recursal e a competência das instâncias ordinárias para a instrução dos temas não excepcionalizados.

No que tange à fundamentação da prisão preventiva, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* assentou que a Corte estadual, ao reformar a absolvição sumária e pronunciar o réu por homicídio qualificado, decretou novamente a custódia com base em circunstâncias concretas: gravidade do *modus*

Documento eletrônico VDA60216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 01515f24-e6c4-4d30-8f9c-7be17253c2f3

operandi (atuação em período noturno, ingresso em domicílio e retirada de familiares), utilização indevida de aparato estatal, risco à ordem pública e à instrução, inclusive notícias de intimidação e de obstrução de coleta de provas, além de apreensões posteriores de materiais ilícitos (armas, munições de uso restrito e entorpecentes) e notícia de outra ação penal por dinâmica semelhante (Ação Penal n. 8058737-36.2023.8.05.0001).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE OCULTAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A gravidade concreta do delito é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, mormente quando a conduta delitiva é praticada com violência marcante apta a evidenciar a periculosidade do agente. Precedentes.*
> *2. No caso, há elementos concretos que indicam a relevância da ação do agravante, policial militar, para a consumação dos crimes - dois homicídios e oito tentativas de homicídio executados em coautoria, com múltiplos disparos de arma de fogo, de forma fria e planejada, em estabelecimento público, com a presença de inúmeras vítimas em potencial.*
> *3. O grau de participação do agente na prática delitiva, por demandar revolvimento fático probatório, é questão inviável de análise na via eleita e deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias após a devida produção de provas durante a instrução processual.*
> *4. A tentativa de ocultar ou destruir provas constitui fundamento apto a embasar o decreto prisional. Precedentes.*
> *5. No caso, há elementos que indicam ter o agravante tentado ocultar as provas do crime, mediante a alteração de sinais identificadores do veículo utilizado para na empreitada, circunstância que evidencia a necessidade da segregação cautelar.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC 945763/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2024, DJe em 07/11/2024).

O agravante sustenta ausência de contemporaneidade e inexistência de fatos novos, invocando condições pessoais favoráveis e histórico de cumprimento de cautelares. Ocorre que, em hipóteses de violência grave com delineamento fático que evidencia periculosidade e risco específico à prova e às testemunhas, a excepcionalidade da medida sobressai, não se tratando de gravidade em abstrato. As circunstâncias concretas descritas (vinculadas ao objeto processual e à proteção da instrução) são suficientes para a preservação da custódia, sem que condições pessoais ou medidas alternativas neutralizem os vetores de risco identificados.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 01515f24-e6c4-4d30-8f9c-7be17253c2f3

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RISCO DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se impugna prisão preventiva em ação penal por homicídio qualificado, com denúncia oferecida e recebida, citação por edital e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem periculum libertatis, especialmente quanto ao risco à aplicação da lei penal decorrente da fuga do distrito da culpa e da permanência em local incerto e não sabido; e (iii) saber se há ausência de contemporaneidade e se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática proferida com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte não ofende o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

4. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo quando evidenciado risco concreto à aplicação da lei penal, caracterizado pela não localização do acusado, pela citação por edital, pela saída do país e pelo cumprimento de mandado no exterior após difusão internacional.

5. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva é aferida pela persistência do risco atual decorrente do estado de liberdade, não se exigindo fato novo quando a situação de evasão se mantém e demonstra periculum libertatis.

6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes diante do quadro concreto de risco à aplicação da lei penal; condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a custódia quando presentes os requisitos legais.

7. Inexistem argumentos capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada, alinhados à jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 235.032/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Quanto à alegação de suficiência de medidas cautelares diversas, o agravante reproduz, substancialmente, fundamentos já submetidos à apreciação e afastados na

Documento eletrônico VDA60216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 01515f24-e6c4-4d30-8f9c-7be17253c2f3

origem, sem trazer elemento novo capaz de infirmar a conclusão de insuficiência diante dos riscos atuais. A decisão monocrática foi clara ao consignar que o afastamento do cargo, a proibição de contato e a fixação de distância mínima não se mostraram suficientes em face da capilaridade institucional e dos relatos de intimidação e obstrução probatória, especialmente em rito bifásico que demanda proteção acrescida da prova e das testemunhas. A invocação de precedente que censura decretos baseados em gravidade abstrata não se aplica ao caso, em que há correlação direta entre os elementos concretos do objeto processual e a necessidade de resguard ar a ordem pública e a instrução. Nessa moldura, a substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal não preserva, com a mesma eficácia, os fins cautelares delineados.

No tocante ao excesso de prazo relacionado ao desaforamento, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada apontou que a matéria não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem, circunstância que desloca o debate para o âmbito próprio e inviabiliza exame inaugural nesta sede quanto à duração da custódia e à paralisação decorrente de incidente superveniente. A via estreita do *habeas corpus*, em agravo regimental, não comporta, nesse contexto, a análise originária de alegação dependente de dados processuais não estabilizados nas instâncias ordinárias. Sem prejuízo do controle cautelar periódico na origem, não se identifica ilegalidade flagrante que autorize intervenção por mandado diante dessa específica alegação.

Sintetizando, a orientação consolidada quanto ao não cabimento do *habeas corpus* substitutivo permanece aplicável; a fundamentação da preventiva revela elementos concretos que justificam a medida; as cautelares diversas se mostram insuficientes no cenário delineado e o excesso de prazo por desaforamento não foi apreciado na origem, inviabilizando análise inaugural.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:42
Código de Controle do Documento: 01515f24-e6c4-4d30-8f9c-7be17253c2f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.255 / BA

Número Registro: 2026/0176673-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001285720258050141 80002429320258050141 80017890920258050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA
ADVOGADOS	: VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
	BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
	ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
	BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
	PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
	CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MILTON FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: EDGAR ALMEIDA GOMES
CORRÉU	: VALDOMIRO TEIXEIRA DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60515840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: 49b089e0-09fb-485b-af06-e0f530778e74

AGRAVANTE : MILTON FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: 49b089e0-09fb-485b-af06-e0f530778e74